



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 08, 02, 02.

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado José Lopes)

L 2736 / 2002

LIDO
m. 05 102 102
M.
Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Vida em Família, instituindo o auxílio-adoção, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Vida em Família.

Art. 2º - Para execução do Programa, fica instituído o auxílio-adoção.

§ 1º - Será beneficiário do auxílio-adoção todo servidor público civil ou militar, que acolher, a partir da regulamentação desta lei, criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento a menores.

§ 2º - Para o servidor fazer jus ao auxílio, o acolhimento previsto no parágrafo anterior deverá ser feito, obrigatoriamente, por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O acolhimento de que trata este artigo terá de ser feito obrigatoriamente por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento de convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 3º - O auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I - dois salários mínimos por acolhimento de criança de zero a cinco anos incompletos;

II - três salários mínimos por acolhimento de criança de cinco a doze anos incompletos;

III - quatro salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de doze até dezoito anos;

IV - quatro salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de necessidades especiais, do vírus HIV (SIDA ou





AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes, comprovadas por laudo médico.

Parágrafo único - O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à medida da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 4º - O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I - vínculo funcional efetivo com a administração pública direta ou indireta;

II - regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude no Distrito Federal.

Art. 5º - O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Art. 6º - Consideram-se, para os fins desta lei:

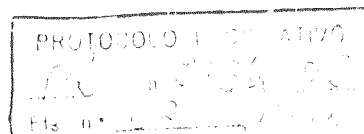
I - entidade de atendimento: pessoa jurídica, sediada no Distrito Federal, que execute programa de proteção destinado à criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - família substituta: pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma da Lei nº 8.069;

III - portador de deficiência: criança ou adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária sem o auxílio de terceiros.

Art. 7º - O auxílio-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 8º - O auxílio-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada dois anos para verificação das condições que lhe deram origem.





Art. 9º - O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus-tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Art. 10 - O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou adolescente a terceiros ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou adolescente acolhido;

IV - falta de regular matrícula do adotado em instituição educacional.

Art. 11 - No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Distrito Federal à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de trinta dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 12 - Serão concedidos sessenta dias de licença à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade.

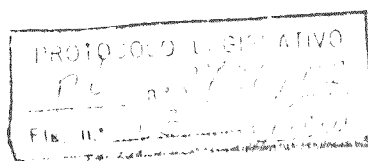
Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



J



A proposta aqui apresentada para apreciação desta Casa é originária do Estado do Rio de Janeiro, onde já é lei, tendo recebido o nº 3.499/2000. Foi apresentada, também, no Estado do Rio Grande do Sul e em Minas Gerais. Seu objetivo é criar um auxílio financeiro ao servidor público que adotar uma criança ou adolescente, denominando o programa como Vida em Família.

Está previsto no projeto o pagamento de ajuda de custo de dois a quatro salários mínimos aos servidores civis ou militares, ativos ou inativos - que mantenham o jovem até que ele complete 21 anos. O auxílio pode ser estendido até os 24 anos do adotado, desde que seja comprovado seu ingresso em curso de nível superior. O acompanhamento dos jovens será feito pelo Juizado da Infância e da Juventude, que também fará a seleção das famílias candidatas à adoção.

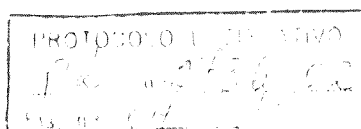
O objetivo do programa é esvaziar as ruas, os abrigos e as unidades de acolhimento de menores existentes no Distrito Federal, dando a estas crianças uma oportunidade de vida digna em família.

De acordo com a proposta, cada servidor receberá ajuda apenas para uma criança, a não ser no caso de adoção de irmãos. A contribuição financeira será suspensa se o Juizado constatar casos de maus-tratos, se os pais adotivos transferirem a criança para a casa de outra família ou para um abrigo e, ainda, caso a criança não esteja regularmente matriculada.

Propomos, ainda, implantação, pelo Distrito Federal, da licença-maternidade para a servidora que adotar criança de até 6 meses de idade. É sabido que, ao adotar uma criança com menos de 6 meses de idade, a mãe adotiva está assumindo uma responsabilidade peculiar e intensiva, na qual é chamada, a todas as horas, a dar atenção e a cuidar da criança adotada. A chamada "maternidade social" deve ser fruto de nossa atenção, reivindicando cuidados especiais do legislador para com essa pessoa que se dispõe, em um ato de amor, a auxiliar o Distrito Federal no cuidar das crianças adotandas.

Cumpramos ressaltar que a Câmara dos Deputados aprovou, em maio deste ano, projeto que concede às trabalhadoras da iniciativa privada que pretendam adotar uma criança o direito à licença-maternidade, alterando-se o art. 392 da CLT. A mãe adotiva, assim como a mãe biológica, tem necessidades de adaptação na relação com a criança, razão principal da inserção do art. 12 no projeto apresentado.

Com a aprovação deste, o desejo de muitas famílias que pretendem adotar crianças será realizado, pois só não o fazem por



9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

falta de recursos financeiros. A criança terá uma família de verdade e viverá mais dignamente, longe das ruas.

Sala das Sessões,


DEPUTADO JOSÉ LOPES

